



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515-002979/2005-00  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1302-000.914 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de maio de 2012  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA  
**Recorrente** EDELWEISS CONSULTORIA. EMP. PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IRPJ**

Ano-calendário: 2002

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Constatado que os fundamentos para a aplicação da SÚMULA CARF Nº 9, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, sanar a omissão alegada e, no mérito negar-lhes provimento, mantendo o acórdão embargado.

Embargos Rejeitados.

Crédito Tributário Mantido.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade , Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Marcos Rodrigues Mello.

## Relatório

Por meio do Acórdão 1301-000.645 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido na sessão de 04 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2012, foi julgado o Recurso Voluntário impetrado pela ora Embargante, cuja decisão encontra-se resumida na seguinte ementa:

**ASSUNTO: OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS**

*Ano-calendário: 2000, 2001 e 2002*

**INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.**

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. *E válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Por ocasião do julgamento, o mérito da autuação deixou de ser examinado sob o argumento de que o Recurso Voluntário havia sido interposto depois do prazo regimental. O colegiado entendeu, por proposta deste relator, que a embargante tomou ciência do Acórdão proferido na primeira instância, encaminhado por via postal ao domicílio fiscal constante no cadastro da RFB, na data da assinatura do Aviso de Recebimento (AR) fornecido pelos Correios. Assim, estaria precluso o recurso segundo o enunciado da Súmula CARF nº 9.

Ciente da decisão colegiada no dia 20 de dezembro de 2011, a contribuinte opôs os Embargos de Declaração, no prazo regimental de cinco (5) dias, aduzindo omissão no exame dos elementos de prova e argumentos apresentados no Recurso Voluntário, que comprovariam a ciência do Acórdão nº 18-13.989 – 3ª Turma da DRJ/FOR, somente em 13/3/2009, quando o representante da Embargante compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, para requerer cópia dos autos.

A Embargante não considera provada a intimação por meio do AR de fl. 1056, relativo a correspondência endereçada à “EDELWEISS-CONSULTORIA, EMPREENDIM AV. DOS AUTONOMISTAS, Nº 2706 - SALA 308, CENTRO - OSASCO-SP - 06090-010”, assinado por “Rosaria Santa”, em 25/09/2008, porque esta pessoa não era sua empregada, nem ocupava cargo no edifício que a autorizasse a receber correspondências dos Correios dirigidas a moradores ou usuários do prédio, juntando para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e declarações firmadas pelo empregador e por Rosária dos Santos Coimbra.

Em razão do fato supramencionado, foi interposto Recurso Voluntário (fls.1092/1145) arguindo a tempestividade do recurso, sob o fundamento de que não é válida a ciência, por via postal, do Acórdão proferido em primeira

instância, visto que o Aviso de Recepção foi firmado por pessoa estranha, desconhecida da Embargante.

Assim, nas razões dos Embargos, aduz-se que o relator omitiu-se ao deixar sem exame os argumentos e as provas acostadas aos autos sobre a situação de exceção apontada no recurso voluntário, que em muito difere da matéria sumulada pelo CARF. Reitera, que o exame do RV, não poderia ser feito exclusivamente sob a literalidade da norma insculpida no art. 23 do PAF, mas que deveriam ser observados, também, os princípios da verdade material, da razoabilidade e da eficiência, norteadores dos atos da Administração Pública Federal.

A respeito da pessoa que assinou o AR, a Embargante diz ser pessoa simples, com pouca escolaridade, como se pode observar da sua caligrafia aposta no "AR" (fls. 1056), onde a mesma assinou "Rosaria Santa" quando se admite ser o seu nome Rosária dos Santos Coimbra (fls. 1211/1212), e que na data em que a intimação foi entregue, soube-se que Rosária estava na entrada do prédio, executando serviços próprios do cargo de faxineira, contratada por Hermínio Salvador Guerra, proprietário do edifício, que em declaração firmada à fl. 1212, confirma que a empregada não tinha autorização ou orientação para receber correspondências dirigidas aos usuários do prédio.

A Embargante destaca que todos estes pontos são importantes no exame da tempestividade do recurso voluntário e que a validade da intimação não pode ser admitida com base na mera assinatura do "AR", até porque não advém daí nenhuma certeza de que a intimação chegou às mãos de quem de direito, segundo determinado no art. 26 da Lei nº 9.784, no sentido de que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sendo nulas aquelas feitas sem observância das prescrições legais e não supridas com o comparecimento do administrado.

Em sentido lógico, a Embargante aduz que tanto em relação ao Auto de Infração e como ao resultado da diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância tomou ciência pessoal e exerceu seu direito de defesa, insurgindo-se contra a suposta irregularidade que lhe é atribuída. Assim, não haveria razão para deixar de apresentar o RV, no prazo de 30 dias contado da assinatura do "AR" por "Rosaria Santa" (fls. 1059).

Por fim, a Embargante pugna pelo exame do RV sem apego à rigidez do artigo 23 do PAF, eis que as formalidades processuais não podem ser consideradas como um fim, mas como um meio de chegar à justa, razoável e mais adequada solução jurídica do litígio, o que estaria em conformidade com as disposições do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

## Voto

Tendo o Contribuinte tomado ciência do acórdão nº 1301-000.645 em 20 de dezembro de 2011 e protocolado os Embargos de Declaração dentro do prazo regimental de 5 dias, recebo os mesmos como tempestivos.

Entendo assistir razão à embargante no que tange ao acórdão embargado não ter apontado de forma expressa quais provas foram consideradas para julgar comprovada a citação como válida.

Passo, por isso, a expor os motivos que me levaram a convicção de que não assiste razão ao Contribuinte em suas argumentações em sede de embargos.

Alega a Embargante que não considera provada a intimação por meio do AR de fl. 1056, relativo a correspondência endereçada à “EDELWEISS-CONSULTORIA, EMPREENDIM AV. DOS AUTONOMISTAS, Nº 2706 - SALA 308, CENTRO - OSASCO-SP - 06090-010”, assinado por “Rosaria Santa”, em 25/09/2008, porque esta pessoa não era sua empregada, nem ocupava cargo no edifício que a autorizasse a receber correspondências dos Correios dirigidas a moradores ou usuários do prédio, juntando para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e declarações firmadas pelo empregador e por Rosária dos Santos Coimbra.

Aduz-se que o relator omitiu-se ao deixar sem exame os argumentos e as provas acostadas aos autos sobre a situação de exceção apontada no recurso voluntário, que em muito difere da matéria sumulada pelo CARF. Reitera, que o exame do RV, não poderia ser feito exclusivamente sob a literalidade da norma insculpida no art. 23 do PAF, mas que deveriam ser observados, também, os princípios da verdade material, da razoabilidade e da eficiência, norteadores dos atos da Administração Pública Federal.

A respeito da pessoa que assinou o AR, a Embargante diz ser pessoa simples, com pouca escolaridade, como se pode observar da sua caligrafia aposta no “AR” (fls. 1056), onde a mesma assinou “Rosaria Santa” quando se admite ser o seu nome Rosária dos Santos Coimbra (fls. 1211/1212), e que na data em que a intimação foi entregue, soube-se que Rosária estava na entrada do prédio, executando serviços próprios do cargo de faxineira, contratada por Hermínio Salvador Guerra, proprietário do edifício, que em declaração firmada à fl. 1212, confirma que a empregada não tinha autorização ou orientação para receber correspondências dirigidas aos usuários do prédio do contribuinte

Entendo que apesar de pessoalmente concordar com a Embargante sobre a recepção de AR por pessoa sem poderes de representação, a legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972), quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, dispondo “in verbis”:

**"Art. 23 Farseá a intimação:**

**II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito**

**passivo;** de 24/08/2001

**§ 2º. Considera-se feita à intimação:****II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;****§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”**

A decisão de primeira instância foi encaminhada para o domicílio que consta no cadastro da RFB, sistema de consulta CNPJ (fls.1079) e da Procuração de fls. 1081, por via postal, e recebido em 25 de setembro de 2008 conforme atesta o “AR” às fl. 1056.

O recurso voluntário foi recepcionado pela Delegacia de jurisdição somente em 07 de abril de 2009, conforme carimbo e assinatura de fls. 1092, portanto, bem depois do prazo fatal de 30 (trinta) dias estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235, que se deu em 27 de outubro de 2008.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dos quais já reproduzi no acórdão ora combatido.

Assim não vejo como não se aplicar ao caso em tela a Súmula Carf nº 9 não deixa qualquer dúvida sobre o assunto quando determina:

“Súmula Carf nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Além disso a Contribuinte recebeu carta de cobrança dos débitos aqui discutidos em 24 de dezembro de 2008 e mesmo assim só atravessou o Recurso Voluntário em 07 de abril de 2009.

Por imposição legal o prazo final para interposição do recurso se deu em 27 de outubro de 2008, sendo que o recorrente somente apresentou sua peça recursal em 07 de abril de 2009, totalmente fora do prazo legal tornando definitiva a decisão de primeira instância.

Isto posto, voto no sentido conhecer dos embargos, sanar a omissão alegada e, no mérito negar-lhes provimento, mantendo o acórdão embargado. É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Processo nº 19515-002979/2005-00  
Acórdão n.º **1302-000.914**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.435

---

CÓPIA